

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 935/2012 E A LEI MUNICIPAL Nº 937/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DARCI CERIZOLLI**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorarem com a seguinte redação:

§ 1º As plantas para a apreciação prévia do Projeto Arquitetônico deverá ser entregue em uma via, sendo que esta deve ser anexada quando da análise definitiva do projeto Arquitetônico.

§ 2º A análise do Projeto Arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

**Art. 2º.** Ficam alterados as alíneas “d” e “e”, do inciso III, do art. 10, da Lei Municipal nº 935/2012, bem como criado as alíneas “h” e “i”, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

- d) entrada de veículos, localização de lixeira e entrada de água;
- e) posição do posteamento em relação ao lote, posicionando padrão de entrada no alinhamento do lote;
- h) indicação de níveis do terreno, passeio público e arruamento;
- i) planta de movimentação de terra.

**Art. 3º.** Ficam alterados os incisos VIII e X, do art. 10, da Lei Municipal nº 935/2012, bem como criados os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, passando a vigorarem com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**

VIII – indicação do número da quadra e lote urbano, área do lote, área da edificação e dos índices urbanísticos (taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade);

X – matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca em via original e atualizada (máximo 30 dias), e se for o caso, também a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário quando houver;

XI – negativa de tributos Municipais relativos ao imóvel;

XII – o projeto arquitetônico deve estar em consonância com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT quanto a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos vigente;

XIII – projeto de pavimentação da calçada, conforme projeto padrão do município, estabelecido por Decreto, atendendo as normas da ABNT de acessibilidade;

XIV – termo de responsabilidade técnica de que o imóvel não está localizado em Área de Preservação Permanente (APP);

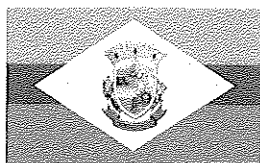
XV – ART/RRT de projetos.

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 48, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

**Art. 5º.** Fica alterado o parágrafo 1º, do art. 206, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.



**Art. 6º.** Fica alterado o *caput* do art. 232, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 232.** Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

**Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios**

<i>Compartimentos</i>	<i>Área (m²)</i>	<i>Dimensão Mínima (m)</i>	<i>Altura (m)</i>	<i>Largura Dos Vãos (m)</i>
<i>Cozinha</i>	3,00	1,50	2,40	0,80
<i>Banheiro</i>	2,60	1,20	2,40	0,60
<i>Lavabo</i>	1,20	0,80	2,40	0,60
<i>Área de Serviço</i>	2,25	1,30	2,40	0,70
<i>Circulações Cobertas</i>	-	0,90	2,40	0,80
<i>Garagens</i>	12,00	2,40	2,40	2,50
<i>Closed</i>	-	1,30	2,40	0,60

**Art. 7º.** Fica criado o parágrafo único, do art. 237, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Deverá ser respeitado a distância mínima de 1,5 metros de qualquer confrontação. Quando a ventilação e iluminação for ortogonal a confrontação o vão deverá ser afastado no mínimo 0,75m da mesma.

**Art. 8º.** Fica alterado o art. 247, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, com um volume mínimo de 500 litros, conforme norma técnica da ABNT.

**Art. 9º.** Fica alterado o art. 260, da Lei Municipal nº 935/2012, bem como criado os parágrafos 1º, 2º e 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e filtro anaeróbio, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro) ou outra forma de tratamento mais adequado, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.



§ 1º Deverá ser apresentado ensaio de infiltração do solo, a fim de determinação da capacidade de absorção do solo.

§ 2º O sumidouro ou outra alternativa de lançamento do efluente tratado no solo deverá estar afastado no mínimo 1,5 metros da fossa séptica e filtro anaeróbio, construção, bem como dos limites do terreno.

§ 3º Para lançamento do efluente após tratado na rede pública pluvial (se houver), o mesmo deverá anterior ao lançamento ser tratado em clorador, bem como deverá ser apresentado periodicamente conforme prazo de validade, desde a emissão do habite-se, Declaração de Conformidade Ambiental emitida pela FATMA.

**Art. 10.** Fica alterado o item USO 20 – Atividades de Nível de Incômodo 1, do artigo 22, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

**USO 20 A – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1**

- Indústrias de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário;
- Fabricação de gêneros alimentícios, doces em geral, balas biscoitos e produtos de padaria;
- Indústrias Editoriais e Gráficas;
- Fabricação de Velas;
- Vidraçaria;
- Indústrias não poluentes e que não contenham produtos químicos.

**USO 20 B – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1**

- Indústria de materiais elétricos e de comunicações, bem como de pilhas, baterias e acumuladores;
- Fabricação de artigos de madeiras para uso residencial, comercial ou industrial;
- Fabricação de artefatos de papel ou papelão não associados a produção de papel ou papelão;
- Fabricação de Produtos de Perfumaria.

**USO 20 C – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1**

- Fabricação de gêneros alimentícios, doces em geral, balas, biscoitos e produtos de padaria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**

**Art. 11.** Fica alterado a Proposta de Usos, item Permissíveis, do Anexo III, Tabela II, Uso e Ocupações do Solo, na Zona de Interesse Residencial, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

**PERMISSÍVEIS**

USO 5B – Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2

USO 8\* - Para veículos

USO 10 – Educacional

USO 15 – Recreação e Lazer

USO 20A – Atividades de Nível de Incômodo 1

USO 20C\* – Atividades de Nível de Incômodo 1

**Art. 12.** Fica alterado o inciso VIII, do art. 24, da Lei Municipal nº 937/2012, alterado pela Lei Complementar nº 27/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

VIII – nas divisas de lotes, serão permitidos tijolos de vidro para luz ou iluminação, com no máximo dez centímetros de largura por 20 centímetros de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

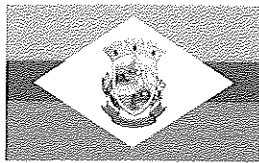
**Art. 13.** Fica alterado o art. 25, da Lei Municipal nº 937/2012, bem como excluído o parágrafo único do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos terrenos de esquina deverão ser respeitados os recuos frontais, de acordo com a Tabela II de Uso e Ocupação do Solo – Anexo III desta Lei, na testada da Rua Principal e, metade desta, na testada da Rua Secundária, conforme vias preferencias estabelecidos em Lei Municipal.

**Art. 14.** Fica criado o inciso IX, do artigo 41, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

IX -- a via de acesso ao loteamento deverá, caso não tenha acesso direto das vias existentes na malha urbana ou acesso através da SC-160, deverá ser desapropriada, pavimentação asfáltica em C.B.U.Q, com hierarquia mínima de via Coletora e ser instalado todos os equipamentos urbanos necessários, inclusive com calçadas acessíveis.

**Art. 15.** Fica alterado o parágrafo único, do art. 44, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**

Parágrafo Único. Para loteamentos industriais, o dimensionamento das vias não poderá ser inferior a 15,00 (quinze metros) de largura.

**Art. 16.** Fica alterado o art. 54, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. As calçadas, vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres deverão possuir largura mínima de 2,00m (dois metros) de cada lado e declividade máxima de 12% (doze por cento), com acessibilidade em formato padrão para novas construções e novos loteamentos. Para obras consolidadas apenas em caso de demolição aplica-se a Lei.

**Art. 17.** Fica alterado o inciso VII, do artigo 64, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

VII – pavimentação asfáltica em C.B.U.Q.

**Art. 18.** Fica criado o inciso III, do artigo 61, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

III – para construções geminadas, o lote mínimo poderá ter a área de 160,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8,00m (oito metros), exclusivamente ao Município.

**Art. 19.** Fica alterado o inciso II, do artigo 66, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

II – matrícula do imóvel onde conste, medidas e azimutes do perímetro da área objeto de parcelamento.

**Art. 20.** Fica alterado o *caput* do art. 70, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70.** O pedido de desmembramento e/ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da área, certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas Federal e Estadual, ART/RRT e da planta do imóvel a ser desmembrado e/ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br

Art. 21. Ficam criados os incisos III, IV e V, do artigo 72, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

III – o lote mínimo para efeito de lotes já implantados no Município até a presente data é de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, testada mínima de 10,00m (dez metros), desde que o lote existente não haja sido lembrado posteriormente a implantação do plano diretor.

IV – o lote mínimo quando de esquina para efeito de lotes já implantados no Município até a presente data é de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, testada mínima de 12 metros, desde que o lote existente não haja sido lembrado posteriormente a implantação do plano diretor.

V – para construções geminadas, o lote mínimo poderá ter a área de 160,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8,00m (oito metros), desde que destinado a edificação de conjuntos habitacionais populares e/ou de interesse social, exclusivamente ao Município.


Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, revogada as disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 04 de outubro de 2017.

  
**DARCI CEREZOLLI**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

  
**EDERSON CEREZOLLI**  
Secretário de Administração

<b>MUNICÍPIO DE SERRA ALTA</b>	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<i>Lei Complementar 35/17</i>
DATA:	<i>06/10/2017</i>
EDIÇÃO N.º	<i>2357</i>
 Assinatura	